

ANALISE DA RELAÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA E O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ABORDAGEM GERAL NO DIREITO DE FAMÍLIA

André da Silva Ferreira¹
Luiz Alberto Teixeira²

Resumo: Esta pesquisa buscará analisar a relação entre a guarda compartilhada e o fenômeno da alienação parental no âmbito jurídico. Sabe-se que é cada vez mais comum o número de crianças vítimas de alienação parental no Brasil, fenômeno esse já abordado tanto pela dogmática jurídica, quanto por ciências como a psicologia. A guarda compartilhada, é frequentemente apontada por muitos pesquisadores do Direito de Família como colaboradora para esse crescimento do problema. Buscaremos analisar os argumentos de pesquisadores do Direito e da Psicologia e da Sociologia para a análise do tema enfocando assim uma nova abordagem sobre a questão, que muitas vezes fica presa a simples análise técnico jurídica.

Palavras-chaves: família; alienação parental; prevenção; guarda compartilhada.

¹ Graduando em Direito pela Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: andrefs85@icloud.com.

² Graduado em História pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2003). Especialista em História, Cultura e Sociedade – Centro Universitário Barão de Mauá (2009). Bacharel em Direito pela Faculdade Libertas Faculdades Integradas (2013). E mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto-SP. Atua como advogado OAB Minas Gerais nº. 157.112.

INTRODUÇÃO

No que tange as transformações da definição da família, deve-se considerar o aumento do número de separações e divórcios no país, cabe ao Direito e seus operadores garantirem que essa igualdade entre os genitores em relação ao filho sobrevenha a um eventual fim da sociedade conjugal, o fim dessa relação não pode significar o fim da relação também entre pais e filhos, sob pena de violação de diversos direitos do menor, como o direito à convivência familiar e comunitária.

No que se refere a terminologia alienação parental, elucida Glagliano e Filho:

Trata-se, como dito, de um distúrbio que assola crianças e adolescente vítimas da interferência psicológica indevida realizada por um dos pais com o propósito de fazer com que repudie o outro genitor. Infelizmente, não compreendem esses pais que a utilização do filho como instrumento de catarse emocional ou extravasamento de mágoa, além de traduzir detestável covardia, acarreta profundas feridas na alma do menor, vítima dessa devastadora síndrome. (GLAGLIANO E FILHO, 2022, e-book)

Destarte que, a alienação parental é um ato maléfico à criança e ao adolescente, que têm seu direito à convivência familiar mitigada por um de seus genitores, ocasionando em uma série de consequências negativas em relação a outros direitos, como o da dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade, além de ter seu crescimento emocional e psicológico comprometidos, é de suma importância que se dê atenção ao assunto e certifique-se de que ele está sendo tratado pelo Direito da melhor forma possível em cuidado ao melhor interesse dessa criança ou adolescente.

Entra-se em discussão os conflitos familiares que tiveram um aumento significativo ao longo dos anos e que foram motivos de disputas judiciais, geralmente, em função de sentimentos e emoções controversos que dificultam, inclusive, o firmamento de acordos. As partes prejudicadas acabam procurando a intervenção jurídica para resolver problemas familiares que poderiam ser sanados por meio do diálogo, do entendimento e da guarda compartilhada, especificada nas Leis n.º 11.698/2008 e n.º 13.058/2014.

Nesse contexto, faz-se necessário discorrer acerca da guarda compartilhada, sendo relevante apreciar o ordenamento e o entendimento jurídico acerca da interface entre a guarda compartilhada e a alienação parental, torna-se de suma importância à sociedade, ao meio jurídico e ao ambiente acadêmico a análise da base de conhecimento utilizado no judiciário à temática.

Ante ao exposto, tem-se que o presente trabalho terá cunho dedutivo. O método que embasa este trabalho é o analítico-dedutivo. O delineamento da pesquisa será feito por meio bibliográfico através de livros, doutrinas, revistas, artigos contidos na internet, legislação e jurisprudências.

Para discorrer sobre o tema, tratar-se-á do que é a alienação parental e no que ela consiste, com uma breve diferenciação entre a alienação parental no mundo do Direito e no campo da psicologia, em que é paralelamente chamada de Síndrome da Alienação Parental (SAP) e no que concernem as divergências normativas, e também no que deve consistir a relação dos pais com esses menores, pois também os genitores possuem garantias quanto ao seu poder familiar a ser exercido como um verdadeiro direito-dever.

1 DA FAMÍLIA

1.1 Conceito de família

O termo “família”, apesar de fazer parte do senso comum, nem sempre é fácil de ser definido, principalmente porque o conceito de família tem se modificado com o tempo, acompanhando as mudanças da própria sociedade. De fato, a estrutura familiar mudou muito, principalmente nas últimas três décadas, em que os direitos foram ampliados para que se buscasse o maior alcance possível.

Com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), os direitos de igualdade foram elencados em um importante rol de princípios sensíveis no texto constitucional, e isso impôs impacto a partir deste ponto, inclusive na concepção de poder familiar, em que pai e mãe passaram a ter os mesmos direitos e deveres perante os filhos. Deste modo, o Código Civil de 2002 trouxe também uma importante modificação para a estrutura do direito familiar, pois a família, não importa em qual contexto social, é a base da sociedade.

Para Pereira:

Família, afinal, é o lugar privilegiado da realização da pessoa, pois é aí que se inicia e se desenvolve todo o processo de formação da personalidade do sujeito. A família deixou, portanto, de ser um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do afeto (PEREIRA, 2009, p.2).

Neste sentido, Venosa destaca:

A célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães (VENOSA, 2017, p.5).

Sendo assim, em um conceito mais amplo percebemos que a família é a reunião dos parentes consangüíneos, civis ou por afinidade, podendo também ser constituída por órfãos, avós e netos, tendo vista que família não é definida apenas pela estrutura em que se baseia, mas sim amparada em afeto e amor.

Já em um sentido estrito temos a formação básica que seria somente pelos pais, ou um deles e os filhos.

Preceitua Milton Paulo de Carvalho Filho:

A família pode ser encarada sob o aspecto individual, que tem em vista a pessoa em relação a seus pais, colaterais, cônjuges e descendentes.

Pode também ser compreendida a partir do interesse do Estado em sua sólida organização e na segurança das relações humanas. A família constitui a célula básica da sociedade. Representa o alicerce de toda a organização social, sendo compreensível, portanto, que o Estado a queira preservar e fortalecer. Na família se fundam a vida econômica e as raízes morais. Os interesses individuais da família refletem nos interesses da sociedade e, reciprocamente, esses últimos correspondem aos primeiros, garantindo condições de desenvolvimento e sobrevivência. (FILHO, 2014. p. 1.483)

Dessa forma, a partir do conceito, pode-se perceber que família é, unidade básica da sociedade formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligados por laços afetivos. Podendo também ser considerada como, um conjunto invisível de exigências funcionais que organiza a interação dos membros da mesma, considerando-a, igualmente, como um sistema, que opera através de padrões transacionais.

1.2 Princípios constitucionais relativo à família

No artigo 226 da Constituição Federal estão elencados os princípios constitucionais relativos à família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Com o passar dos tempos houve modificações no que tange os princípios, sendo uma delas à pluralidade de famílias, tal como a união estável, monoafetiva e as relações homoafetivas, passando elas a ter proteção do Estado.

Versando sobre o princípio da igualdade, estabelecido do artigo 5º da Constituição Federal, o mesmo busca garantir que homens e mulheres tenham os mesmos direitos e deveres,

bem como igualdade de tratamento perante a lei. Além disso, o princípio também busca assegurar a igualdade entre filhos, independentemente de sua origem ou condição.

Nessa senda, os direitos dos homens e das mulheres se tornaram igualitários, não sendo a mulher compila a exercer somente funções domésticas, mas como membro participante de forma igual da família. O patriarcado já não faz mais sentido na evolução moderna, pois com o advento do Código Civil de 2002, todos os direitos e deveres são exercidos pelo casal, contribuindo ambos dentro de seus limites e possibilidades, sem qualquer hierarquia ou distinção.

A partir desse princípio, várias conquistas foram alcançadas no campo do Direito de Família no Brasil, como a equiparação dos direitos e deveres entre cônjuges e companheiros, a igualdade na dissolução do casamento ou união estável, a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, entre outros avanços que visam promover a igualdade e o respeito nas relações familiares.

No que se refere o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, consolidado no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Assegurando que todos os filhos tenham os mesmos direitos e deveres, independentemente de sua origem ou condição.

No mesmo sentido, elucida Gonçalves:

A Constituição de 1988 (art. 227, parágrafo 6º) estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre filiação legítima e ilegítima, segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no Código Civil de 1916. Naquela época, dada a variedade de consequências que essa classificação acarretava, mostrava-se relevante provar e estabelecer a legitimidade. Filhos legítimos eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se ilegítimos e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando a lei proibía a união conjugal dos pais. Estes podiam ser adulterinos, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e incestuosos, se decorressem do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã. (GONÇALVES, 2016, p.311)

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos assegura que não haja discriminação entre filhos em relação a direitos como herança, alimentos, guarda, visita, nome e demais aspectos jurídicos. Todos os filhos sejam eles biológicos, adotivos, havidos dentro ou fora do casamento, têm direito à igual proteção legal.

Esse princípio também implica que não pode haver distinção entre filhos em razão de sua ascendência, como filhos legítimos ou ilegítimos, ou em razão de sua filiação ser monoparental, biparental ou decorrente de técnicas de reprodução assistida.

Assim, o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos busca garantir que todas as crianças tenham os mesmos direitos e oportunidades, promovendo a igualdade e a proteção dos direitos das crianças no âmbito familiar.

1.3 Poder familiar

De acordo com o Código Civil Brasileiro, tanto o pai quanto a mãe têm direitos e deveres iguais em relação aos filhos. Eles devem exercer o poder familiar de forma conjunta, salvo em casos de separação ou divórcio, quando a guarda dos filhos pode ser atribuída a apenas um dos pais.

Conforme aduz o Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

O poder familiar igualmente conhecido como autoridade parental, que é exercido pelos pais em relação aos seus filhos menores de idade, e visa proteger e educar a criança, garantindo o seu desenvolvimento físico, mental e emocional.

Atualmente o homem e a mulher compartilhar o poder familiar, considerando fundamentações na Constituição Federal e no novo Código Civil. A mulher foi conquistando seu espaço na sociedade ao longo dos tempos até chegar ao ponto de ser destaque em vários setores. Hoje ela tem direitos e obrigações do mesmo modo que tem o homem.

Como preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

O poder familiar não tem mais o caráter absoluto de que se revestia no direito romano. Por isso, já se cogitou chamá-lo de "pátrio dever", por atribuir aos pais mais deveres do que direitos. No aludido direito denominava-se pátria potesta e visava tão somente ao exclusivo interesse do chefe de família. Este tinha o jus vitae et necis ou seja, o direito sobre a vida e a morte do filho. Com o decorrer do tempo restringiram-se os

podereis outorgados ao chefe de família, que não podia mais expor o filho (jus exponendi), matá-lo (jus vitae et necis) ou entregá-lo como indenização (noxae deditio). (GONÇALVES, 2014, p. 409)

O poder familiar pode ser suspenso ou extinto de acordo com o que determina o Código Civil de 2002 em seus artigos 1.635 até 1.638. Vale ressaltar que em casos de violação grave dos direitos da criança, como abuso, negligência ou maus-tratos, o poder familiar pode ser suspenso ou até mesmo destituído judicialmente, visando a proteção do menor.

Frisando que a desídia de um ou de ambos os pais com relação as responsabilidades legais abaixo elencadas é motivo de perda de poder familiar.

Estabelece o artigo. 1637, do Código Civil:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A perda do poder familiar é uma medida extrema, utilizada apenas quando se esgotam todas as alternativas para garantir a proteção e o bem-estar dos filhos. Geralmente, é necessário que seja iniciado um processo judicial para que seja avaliada a situação e decidida a aplicação da perda do poder familiar.

Tem-se que a perda do poder familiar é permanente, porém não se pode dizer que seja definitiva, pois através de procedimento judicial de caráter contencioso, e desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram podem ser recuperadas pelos pais.

Cabe ressaltar que a perda do poder familiar não implica necessariamente na perda do vínculo afetivo entre os pais e os filhos. Em alguns casos, pode ser aplicada a suspensão temporária do poder familiar, permitindo aos pais a oportunidade de corrigir suas condutas e recuperar o poder de cuidar dos filhos no futuro.

Nesse sentido, o poder familiar nada mais é que *munus* público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que protejam o futuro de seus filhos.

2 GUARDA E SUAS ESPÉCIES

Conforme discorrido no capítulo anterior, tem-se a família como base estrutural do indivíduo, sendo assim cabe aos pais a responsabilidade pela criação e educação dos filhos. Eles desempenham papéis fundamentais no cuidado, proteção, orientação e apoio emocional

das crianças. Os pais podem ser biológicos (pai e mãe) ou adotivos, dependendo das circunstâncias familiares.

Contudo, muitas vezes a convivência se torna insustentável chegando ao fim a sociedade conjugal, tendo os pais que acordarem sobre a guarda de seus filhos e disciplinar as visitas a eles. Caso reste infrutífero, cabe ao juiz decidir, podendo esta decisão ser modificada a qualquer momento, frisando o interesse do menor.

O instituto jurídico da guarda corresponde à relação jurídica firmada entre genitores ou responsáveis que exercem a posse sobre o menor, responsabilizando-se pela sua proteção, educação, direção, sustento, que nesse caso está na pessoa da requerente.

Possibilitando a convivência com ambos os responsáveis, e mantendo os laços de afeto. A convivência familiar é um dos direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes, tendo sido consagrado pela Constituição Federal de 1988, baseado na Declaração da Organização das Nações Unidas.

Vejamos que no ordenamento jurídico podem ser estabelecidos, dependendo das circunstâncias e do melhor interesse da criança, alguns tipos de a guarda, sendo elas:

2.1 Guarda unilateral

A guarda unilateral é exercida com exclusividade apenas a um dos pais ou um terceiro. O Estatuto da Criança e do Adolescente estipula o princípio do melhor interesse da criança, neste caso sob a ótica de atribuir sua guarda a quem melhor oferecer condições, não afastando de modo algum à responsabilidade afetiva dos genitores diretos, independentemente de estarem ou não cuidando diretamente da criança. Pertencendo ao responsável que não a detém a função de fiscalizar quem a possui.

Nessa senda, Milton Paulo de Carvalho Filho:

Nessa modalidade de guarda, a lei obriga o pai ou a mãe que não a detenha de supervisionar os interesses dos filhos (S30). A supervisão diz respeito a tudo o que envolve as necessidades vitais do filho, como nutrição adequada, cuidados com a saúde física e mental, lazer, brinquedos. A fiscalização abrange não apenas o efetivo emprego dos valores correspondentes aos alimentos, cuja obrigação assumiu o não guardião, mas o que compete ao guardião, de acordo com os rendimentos deste. (FILHO, 2014, p.1.590)

Sendo assim, aquele não possui a guarda, fica com o dever de cuidado material, atenção e afeto, para que não ocorra abandono moral e afetivo.

2.2 Guarda compartilhada

Preceitua o artigo 1.583, § 1º, do Código Civil, que: “[...] por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).”

De acordo com Milton Paulo de Carvalho Filho, guarda compartilhada deve ser exercida da seguinte forma:

Na guarda compartilhada os pais têm responsabilidade conjunta na tomada das decisões e igual responsabilidade legal sobre os filhos. Ambos têm a guarda jurídica, apesar de um deles ter a guarda material. Há presença física da criança no lar de um dos genitores, tendo o outro o direito de visitá-la periodicamente, mas a responsabilidade legal sobre o filho e pela sua educação deve ser bilateral, ou seja, do pai e da mãe. O poder familiar é exercido por ambos, que tomarão conjuntamente as decisões do dia a dia. A guarda conjunta é, na verdade, o exercício comum do poder familiar. Desaparece o casal conjugal e surge o casal parental, que decidirá sobre os estudos, a educação religiosa, as férias, as viagens, o lazer e as práticas desportivas da prole. (FILHO, 2014, p.1.590)

Vale ressaltar que a guarda compartilhada terá reflexo na responsabilidade civil dos responsáveis por atos dos filhos menores. Considerando a jurisprudência dominante a responsabilidade dos pais resulta antes da guarda do que do poder familiar. Sendo assim, a guarda compartilhada é tida como instituto de preservação dos interesses dos filhos.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI Nº. 12.318 DE 2010

A Lei da Alienação Parental tem o intuito de garantir o bem-estar emocional e o direito de convivência familiar da criança ou adolescente, buscando coibir práticas que causem danos psicológicos e prejudiquem a relação com ambos os genitores ou responsáveis. O artigo 2º da Lei nº. 12.318/2010 define de forma ampla a alienação parental da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A legislação apresenta-se com a premissa de combater e prevenir situações em que um dos genitores ou responsáveis busca alienar o filho ou filha contra o outro genitor ou responsável, causando prejuízos à criança ou adolescente e ao vínculo afetivo com ambos os pais.

Coadunando com o acima mencionado, ressalta Milton Paulo de Carvalho Filho:

A conduta ilegal, mediante acusações e utilização de meios para obstrução da convivência, visa a desmoralizar um dos genitores perante o filho menor ou adolescente, com a finalidade de fragilizar os laços afetivos existentes entre eles. [...] Nas palavras do Desembargador Caetano Lagrasta Neto, alienação parental é a programação da criança ou do adolescente para odiar o outro genitor ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar e desenvolvimento, contra a vontade do alienador. (FILHO, 2014, p.1.591)

A alienação parental é definida como abuso moral, uma violência emocional para com o menor, por um de seus genitores ou responsáveis, influenciando na sua formação psicológica, nesse contexto de manipulação pode ser considerado também como uma forma de *bullying*. Assim, a criança é manipulada ao ponto de não saber delimitar o que é verdade do que não é. Dessa forma, as condutas acima mencionadas é reprovável, tendo em vista que afronta direitos fundamentais da criança e do adolescente, especificamente como: ao respeito, convivência familiar, a dignidade e a inviolabilidade da integridade psíquica, cuja a violação afeta diretamente sua formação psíquica e emocional.

3.1 Síndrome da alienação parental – SAP

Percebemos que recentemente, o conceito de família vem se modificando ao longo do tempo, ocasionando o aumento significativo de dissolução de sociedade conjugal, e com isso a relação familiar culminou para alterações consideráveis de casos de alienação.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é uma patologia gravíssima que o interessado manipula afetivamente o menor, conforme conceitua Silva (2011; p. 46):

A SAP é uma patologia psíquica gravíssima que acomete a criança cujos vínculos com o pai/mãe - alvo estão gravemente destruídos, por genitor ou terceiro interessado que manipula afetivamente para atender tais motivos escusos. As manobras da SAP

derivam de um sentimento neurótico de dificuldade de individuação, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma simbiose sufocante entre pai/mãe e filho, como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança. A mãe alienadora não consegue viver sem a criança, nem admite a possibilidade de que a criança deseje manter contato com outras pessoas que não com ela. Para isso, utilizam-se de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança de outras pessoas, com o intuito de incutir-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa. Por fim, e o que é mais grave, pode chegar a influenciar e induzir a criança a reproduzir relatos de eventos de supostas agressões físicas/sexuais atribuídas ao outro genitor, com o objetivo único de afastá-lo do contato com a criança. (SILVA, 2011, p. 46)

Vejamos que a SAP, consiste em uma síndrome terrível às relações familiares e uma patologia psíquica e jurídica que não pode ser ignorada, sob pena de perniciosa ao meio jurídico, já que há o risco de seus membros proferirem decisões eivadas de injustiça.

Sendo assim, de acordo com o artigo 4º, da lei de alienação parental estabelece o rito procedimental a ser observado quando se há o indicio de ato de alienação.

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Como forma de impedir falhas nas decisões judiciais o magistrado deve analisar cada prova em específico com a máxima atenção. Com a probabilidade de indícios de alienação parental, o magistrado deverá determinar que um grupo multidisciplinar realize e conclua uma perícia sobre a conduta em até 90 (noventa) dias. Assim ao ser constatada a alienação parental, cabe como forma de sanção as medidas disciplinadas no artigo 6º da Lei nº. 12.318/2010.

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022).

A legislação apresentada utiliza como solução para mitigar a alienação parental, a responsabilização civil e criminal, além da aplicação de penalidades em diversos graus, que variam de acordo com a gravidade de cada caso. Especificamente na modificação da guarda da criança ou do adolescente para o genitor que melhor atender os interesses do menor.

3.2 A guarda compartilhada como forma de prevenção à alienação parental

A guarda compartilhada tem sido utilizada como método para coibir a alienação parental. Tem-se que essa medida traz uma estratégia eficaz para diminuir os efeitos da alienação parental e promover o bem-estar das crianças envolvidas.

Juristas e especialistas em Direito de Família, a guarda compartilhada é fundamental para evitar a alienação parental, ressaltando que a divisão igualitária de responsabilidades permite a participação efetiva de ambos os genitores na vida dos filhos, tornando mais difícil a manipulação e a alienação por parte de um deles.

O intuito da guarda compartilhada se baseia no fortalecimento dos laços parentais, permitindo que ambos os pais participem ativamente da vida dos filhos, e mantenha presença constante na rotina das crianças. Isso ajuda a promover um senso de segurança e estabilidade emocional nos filhos, cominando para que as crianças que têm uma convivência equilibrada com ambos os pais apresentam um melhor ajuste psicológico. A guarda compartilhada proporciona um senso de pertencimento e segurança, reduzindo os efeitos negativos da separação dos pais, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e a alienação.

Nesse sentido a Lei nº 12.318/2010, estabelece em seu artigo. 7º “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”.

Contudo, vale destacar que não havendo acordo entre as partes quanto a guarda do menor, seja aplicada pelo juiz a guarda compartilhada, que somente deve ser afastada quando o melhor interesse dos filhos recomendar a guarda unilateral. Cada caso é único, e a guarda compartilhada pode não ser a melhor opção em todas as situações. Porém, vê-se que no caso em tela a guarda compartilhada é uma medida eficaz contra a alienação, permitindo que a convivência com ambos os responsáveis seja facilitada.

A doutrina e a jurisprudência, acreditam que a guarda compartilhada é um meio de coibir a alienação parental, utilizando-se da divisão dos deveres e obrigações e com a convivência familiar de forma igualitária, os pais não teriam mais que viver em conflito constante por causa dos filhos.

Em um contexto, no qual grande parte das práticas de alienação parental ocorre pela imposição de guarda unilateral, em que a criança/adolescente ficará com apenas um dos genitores, restando ao outro genitor apenas o direito de visitas, ou seja, uma menor aproximação para com seus filhos, defende-se que a guarda compartilhada seria o ideal para inibir a alienação parental, pois não haveria disputa entre os genitores com relação aos filhos. Com esta guarda, os filhos teriam sempre a presença de ambos os pais, o que diminuiria a influência de apenas um genitor sobre a prole dificultando, assim, a alienação parental. Pode-se afirmar com certeza que a guarda compartilhada, em que a criança/adolescente tem sempre ao seu redor ambos os genitores, e estes decidem conjuntamente sobre o que é melhor para seus filhos, é a modalidade de guarda que atinge o princípio do melhor interesse da criança/adolescente (RODRIGUES, 2017, p.06 apud SILVA E SUZIGAN, 2021).

Com isso, a citação acima está correta, sendo utilizada a guarda compartilhada, para evitar a alienação parental, instituto esse que está sendo amplamente discutido pelo Congresso Nacional.

Dessa forma, tem julgado o TJMG:

Apelação Cível

1.0000.21.074892-7/0045001232-09.2019.8.13.0567 (1)

Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz

Data de Julgamento: 02/02/2023

Data da publicação da súmula: 03/02/2023

Ementa:

DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTO - PROVA DESNECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - AÇÃO DE MUDANÇA DE GUARDA, COM REGULAMENTAÇÃO DO CONVÍVIO - FILHA SOB A GUARDA UNILATERAL DA GENITORA - ALTERAÇÃO PARA A GUARDA COMPARTILHADA - AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO - REGIME DE CONVIVÊNCIA COM O PAI - PERNOITE E AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA - IMPUTAÇÃO DE FATO GRAVE INEXISTENTE E CRIAÇÃO DE DIFICULDADES AO CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHA - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

- Se a prova requerida pela parte não se mostra relevante para a solução do litígio, não se avista cerceamento de defesa no ato do magistrado que julga a lide independente da respectiva produção.

- Tendo em vista que, na ação de modificação de guarda, foi definido o exercício da guarda compartilhada, com o lar materno como de referência, a convivência entre o pai e a filha em finais de semana alternados, feriados e dias festivos, que se destina a manter e a estreitar os laços entre eles e a permitir a participação do genitor na educação e no lazer da criança, não deve ser restringida com proibição de pernoite, pois não existe nos autos elementos que recomendam cautela no convívio e que apontam que a referida medida restritiva atende o melhor interesse da criança.

- Correta se mostra a sentença ao reconhecer a prática de ato de alienação parental, pois há elementos nos autos que demonstram o comportamento da genitora de sustentar, ao longo do processo, a ocorrência de abuso sexual por parte do genitor que não existiu e ao dificultar o contato deste com a criança.

Vê-se que a guarda compartilhada desempenha um papel crucial no desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, pois coloca os interesses desses filhos como prioridade durante o processo de divórcio ou separação. É fundamental reconhecer que essas crianças são afetadas de forma significativa pelo rompimento dos laços familiares, o que abala suas estruturas emocionais e psicológicas.

Assim, a guarda compartilhada desempenha um papel fundamental ao facilitar a tomada de decisões conjuntas, distribuir igualmente as responsabilidades financeiras e evitar conflitos desnecessários. Ela promove um ambiente propício para o crescimento saudável das crianças e adolescentes, minimizando transtornos emocionais tanto para eles quanto para os pais.

4. CONCLUSÃO

Observamos que ao longo do trabalho, que a alienação parental decorre do genitor ou responsável que busca como forma de vingança afastar o menor do seu convívio familiar.

A alienação parental e a síndrome da alienação parental causam um grande impacto para família, principalmente quando esta se relaciona com a questão da separação dos genitores, que resultou num sentimento de perda para a criança e também para o adolescente das pessoas que estes mais amam.

A alienação parental é um fenômeno complexo e prejudicial que afeta diretamente a relação entre pais e filhos após a separação. Este trabalho explorou a importância da guarda compartilhada como uma forma eficaz de prevenção à alienação parental.

Ao longo do texto, foi evidenciado que a guarda compartilhada, ao promover a participação igualitária dos pais na vida dos filhos, cria um ambiente propício para o fortalecimento dos laços parentais e reduz a possibilidade de manipulação e afastamento de um dos genitores. Autores renomados e especialistas no assunto destacaram a relevância dessa modalidade de guarda como forma de proteger os filhos e promover relações saudáveis entre os pais separados.

Os benefícios da guarda compartilhada, discutidos anteriormente, mostram que essa medida não apenas previne a alienação parental, mas também promove o bem-estar das crianças, fortalece o desenvolvimento emocional e proporciona estabilidade em suas vidas.

No entanto, é fundamental reconhecer que cada caso de alienação parental é único e complexo, exigindo abordagens e soluções adequadas às circunstâncias individuais. Em situações de violência doméstica, abuso ou outros fatores que coloquem em risco a integridade física ou emocional das crianças, medidas de proteção mais específicas podem ser necessárias.

Em última análise, a prevenção da alienação parental requer a cooperação e o comprometimento dos pais, juntamente com o apoio de profissionais especializados, como psicólogos, assistentes sociais e profissionais jurídicos. É fundamental que sejam promovidas estratégias e políticas que visem a conscientização, a prevenção e a intervenção eficaz nesses casos, buscando sempre o melhor interesse das crianças.

A guarda compartilhada surge como uma alternativa promissora para enfrentar a problemática da alienação parental, fornecendo um caminho para a construção de relações saudáveis entre pais e filhos após a separação. Por meio da divisão equilibrada de responsabilidades e da promoção de um ambiente de cooperação, a guarda compartilhada contribui para a prevenção da alienação parental e para a proteção do desenvolvimento emocional e psicológico das crianças envolvidas.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. D.O.U. de 05.10.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 20 nov. 2022.

_____. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. D.O.U, de 11.01.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 20 nov. 2022.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, atualizada em 2020. D.O.U de 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.> Acesso em: 21 nov. 2022.

_____. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 22 nov. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família. 1. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, P.S.; FILHO, R,P, 6ª Ed. Revista, Ampliada e Atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

MACHADO, COSTA. Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Costa Machado, organizador, Silmara luny Chinelato, coordenadora. - 6. ed. - Barueri, SP: Manole, 2013.

PELUSO, Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. 8.ed. – Barueri, SP : Manole, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias Ensambladas e Parentalidade Socioafetiva - Propósito da Sentença do tribunal Constitucional, de 30.11. 2007. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister, v. 7, n. 10, 2009. Acesso em: 25 nov. 2022

SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. 2. ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. v.5. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.